

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

**Interessados:** ULTRAGAZ

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA E REJEITADA.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 0116/2020 - PREGÃO RP nº 0051/2020 - TIPO PRESENCIAL**, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de cargas de Gás de Cozinha P-13 e P45, destinados a diversos Setores e Secretarias da Prefeitura Municipal, Delegacia Regional de Polícia, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, na quantidade estimada constante do ANEXO I.

A impugnação foi recebida on-line, por e-mail na data de 16/06/2020, questionando que devem ser exigidos:

- a. Licença de operação emitido pela sede da empresa participante – legislação ambiental e demais normas;
- b. Certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizado;
- c. Certificado de regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação – conforme instrução normativa IBAMA 06 de 15/03/2013;
- d. Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitidos pelo IBAMA;



- e. Alvará de Localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxa do Alvará Municipal e com o comprovante do pagamento – Lei Complementar 14.376/2013

É o relatório.

## PARECER

Precipualemente é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação

ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreendia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível) (grifei)

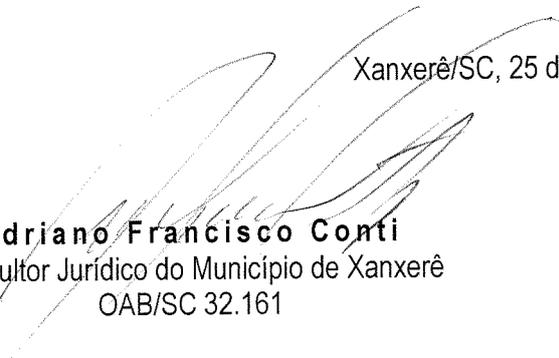
Seguindo as premissas, a Administração busca com base no artigo 30 da Lei 8.666/93 exigir da licitante interessada a sua demonstração de qualificação técnica, bem porque o artigo 30 estipula em seu rol as exigências de documentos somente daqueles que a Lei exige, não permitindo dispor de documentação extra, uma vez que são *numerus clausus*.

Ademais, os pedidos solicitados pelo impugnante já estão implicitamente inclusos nas próprias normas de exigência de comercialização.

Desta forma entende-se demasiada a solicitação de tais documentos e impede a participação de um maior numero de participantes, infringindo o princípio da isonomia dos participantes.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade, o OPINATIVO é peal improcedência da impugnação apresentada pela empresa ULTRAGAZ. Encaminhe-se pra julgamento do Prefeito.

Xanxerê/SC, 25 de junho de 2020.

  
**Adriano Francisco Conti**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE a impugnação interpostapla empresa ULTRAGAZ, no Processo Licitatório nº 0116/2020, Pregão Presencial – RP 0051/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 25 de junho de 2020.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal